



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Projeto de Lei nº 6787/2016
------	--

AUTOR Lelo Coimbra	PARTIDO PMDB	UF ES	PÁGINA 01/01
------------------------------	-----------------	----------	-----------------

1. ☐ SUPRESSIVA 2. ☐ SUBSTITUTIVA 3. ☐ MODIFICATIVA 4. ☒ ADITIVA 5. ☐ AGLUTINATIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Acrescente-se onde couber os artigos seguintes:

Art. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59 -

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo individual ou coletivo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada há mais de setenta anos, traz inúmeros dispositivos que já estão anacrônicos, merecendo um novo tratamento.

Em que pese a necessidade de uma revisão geral desse dispositivo legal, entendemos que alguns aspectos pontuais podem ser abordados, razão pela qual estamos apresentando o presente projeto.

O caput do art. 59 permite que a jornada normal de trabalho seja acrescida de duas horas suplementares mediante acordo escrito entre o empregado e o empregador, além da previsão em contrato coletivo de trabalho.

Assim, parece-nos um contrassenso que a dispensa do pagamento dessas horas extras em face da compensação de jornada em dia diverso não possa, também, ser acordada diretamente entre as partes, ficando condicionada apenas à negociação coletiva.

Nesse contexto, propõe-se uma nova redação para o § 2º do art. 59 para que, além dos instrumentos coletivos de trabalho, também o acordo individual permita a compensação da jornada.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR